

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	5
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	28
Expediente	29

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 7ªCCR/MPF Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2026.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo inciso I, art. 6º da PORTARIA PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026 e,

CONSIDERANDO a PORTARIA PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de administração, no âmbito do Ministério Público Federal, vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuação coordenada em temas prioritários;

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA 7ª CCR nº 2, de 14 de maio de 2026, que dispõe sobre a regulamentação dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração do Controle Externo da Atividade Policial (OACEAP) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO nº 220/2026/7ª CCR, que define o fluxo de trabalho para cada um dos ofícios administrativos propostos na PORTARIA 7ª CCR nº 2, de 14 de maio de 2026, com destaque para a aglutinação temática dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração do Controle Externo da Atividade Policial (OACEAP);

CONSIDERANDO o DESPACHO Nº 49/2026-AJA no qual a Comissão Permanente de Avaliação do Acervo e de Estímulo à Inovação, à Resolutividade e à Produtividade (instituída pela Portaria PGR/MP nº 207/2024) deliberou pela fragmentação progressiva dos processos de chamamento e escolha para todos os ofícios que têm prazo definido nas suas respectivas portarias de criação;

CONSIDERANDO que os ofícios de administração para atuação coordenada destinam-se a prestar auxílio às atividades inerentes à função das Câmaras de Coordenação e Revisão, tais como a participação em reuniões temáticas e audiências públicas, a interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil, o apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais, bem como o suporte às Comissões, Comitês, Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes;

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do processo seletivo da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para a titularidade dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração do Controle Externo da Atividade Policial (OACEAP).

1. DO CONTEXTO E DAS VAGAS

1.1 O presente processo seletivo visa o preenchimento de 10 (dez) vagas para a titularidade dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração do Controle Externo da Atividade Policial (OACEAP) da 7ª CCR.

1.2 As vagas serão distribuídas em conformidade com as seguintes finalidades institucionais:

1.2.1 5 (cinco) ofícios administrativos: com a finalidade de auxiliar a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e, quando autorizados pela Câmara, os membros com atribuição na atividade de controle externo das forças policiais federais.

1.2.2 2 (dois) ofícios administrativos: com a finalidade de atuar no apoio estratégico-administrativo da Câmara no tema “violência policial/uso da força”, sem subtrair a atribuição do procurador natural.

1.2.3 1 (um) escritório administrativo: com a finalidade de atuar no Controle externo do sistema prisional federal, bem como ponto focal para compartilhamento de informações de inteligência no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

1.2.4 2 (dois) escritórios administrativos: com a finalidade de atuar no enfrentamento à discriminação de gênero nos órgãos policiais federais, bem como no apoio técnico-administrativo formulado por procuradores(as) naturais ou pela própria Câmara.

1.3 Em estrita observância ao estipulado pela PORTARIA 7ª CCR Nº 2, de 14 de maio de 2026, os temas e as áreas de atuação dos OACEAPs poderão ser revisados, a qualquer tempo, pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, visando atender ao interesse público e às demandas institucionais, identificadas após o monitoramento da demanda.

1.4 O membro interessado em participar fica ciente de que poderá ser remanejado entre os diversos escritórios administrativos na hipótese de revisão prevista no item 1.3.

2. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

2.1 Poderão inscrever-se na seleção Procuradores da República e Procuradores Regionais da República que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos básicos:

2.1.1 Ser membro vitalício da carreira.

2.1.2 Não ter sofrido qualquer sanção disciplinar nos últimos 3 (três) anos, contados da data de publicação deste edital.

2.2 No ato da inscrição, para fins de verificação de elegibilidade, o candidato deverá prestar, obrigatoriamente, as seguintes declarações no sistema:

2.2.1 Declaração I: Se foi selecionado, no corrente ano, para escritório especial, de administração ou atribuição extraordinária, na qualidade de titular, com prazo de mandato ou designação final para 30 de setembro do ano ou biênio seguinte (Sim/Não).

2.2.2 Declaração II: Se é titular de escritório especial, de administração ou atribuição extraordinária, em razão de seleção em ano anterior, com mandato ou prazo de designação final para 30 de setembro do ano ou biênio seguinte (Sim/Não).

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 As inscrições estarão abertas a partir das 8h do dia 03 de agosto de 2026 até as 19h do dia 14 de agosto de 2026.

3.2 Os membros interessados deverão realizar a inscrição exclusivamente por meio do Sistema de Seleção de Membros (SISAM).

3.3 Os interessados poderão inscrever-se para um ou mais escritórios administrativos, indicando formalmente a ordem de preferência, se for o caso.

3.4 Cada candidato poderá ser selecionado para apenas um escritório, a critério do Coordenador da 7ª CCR.

3.5 Ao se inscrever, o interessado manifesta integral ciência ao regimento estabelecido pela PORTARIA PGR/MPF Nº 263/2026, pela PORTARIA 7ª CCR Nº 2/2026, pela PORTARIA PGR/MPF Nº 434/2026 e pelo OFÍCIO nº 220/2026/7ª CCR e por este edital.

3.6 Conforme estabelece o art. 11 da PORTARIA PGR/MPF nº 434/2026, é vedada a desistência do membro após a efetivação de sua inscrição no processo seletivo.

4. DA SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

4.1 A seleção dos candidatos será processada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, observando-se os seguintes critérios:

4.1.1 Experiência na área com atribuições relacionadas ao objeto de atuação do OACEAP pretendido, como exemplificativamente produção acadêmica;

4.1.2. Os critérios previstos na PORTARIA PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026.

4.2 Na hipótese de empate entre os candidatos, o desempate considerará a antiguidade na carreira, apurada automaticamente pelo Sistema SISAM, de acordo com a última lista oficial publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

5. DA HOMOLOGAÇÃO, VIGÊNCIA E MANDATO

5.1 A indicação final dos membros selecionados para a designação pelo Procurador-Geral da República será formalizada pelo Coordenador da 7ª CCR, após consulta prévia ao colegiado em sessão de coordenação.

5.2 Após a homologação do resultado final da seleção, o membro fica impedido de renunciar voluntariamente à designação, conforme os ditames do art. 11 da PORTARIA PGR/MPF Nº 434/2026.

5.3 A atuação do membro no respectivo OACEAP terá a duração de 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período, ouvida a 7ª CCR.

5.3.1 Ao término do prazo de atuação ou de sua prorrogação, os membros poderão candidatar-se a outro Escritório Administrativo de Coordenação e de Integração do Controle Externo da Atividade Policial, desde que distinto daquele que ocuparam anteriormente, iniciando-se nova contagem de período.

5.4 As designações terão vigência a partir de 01 de outubro de 2026 (com a devida publicação do ato normativo do Procurador-Geral da República) e término em 30 de setembro de 2027.

6. DA LISTA DE SUPLÊNCIA

6.1 Os membros devidamente inscritos e que não forem selecionados nas vagas principais integrarão a Lista de Suplência da respectiva seleção.

6.2 Os suplentes serão classificados por vaga até o limite máximo de 05 (cinco) candidatos por escritório, conforme estabelecido pelo DESPACHO Nº 49/2026-AJA.

6.3 Em casos de vacância, desistência ou promoção do titular durante o período de vigência da seleção, o suplente classificado assumirá definitivamente a vaga pelo prazo remanescente do mandato.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 Os casos omissos ou excepcionais surgidos na aplicação deste instrumento serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

7.2 Este Edital entra em vigor e produz efeitos regulamentares a partir da data de sua publicação oficial.

CELSON DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a Zona Eleitoral do Exterior - ZZ, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e tendo em vista o que consta do Ofício nº 2.621/2026/PGJ/MPDFT (PRR1ª-00025215/2026), RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de justiça Thaienne Nascimento Fernandes para o exercício das funções do Ministério Público junto ao Juízo da Zona Eleitoral do Exterior -ZZ, pelo período de 24 de julho de 2026 a 31 de janeiro de 2027.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 57, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE/RJ nº 1.410/2026, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que fixa data, estabelece instruções e regulamenta o plantão judiciário durante o período de 25 de julho a 11 de agosto, as eleições de 2026;

CONSIDERANDO que a partir de 20 de julho de 2026, os processos eleitorais têm prioridade para a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral no período;

CONSIDERANDO o início do período das convenções partidárias para a escolha de candidatos aos cargos de Presidente, Governador, Senador e Deputados, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.410/2026;

RESOLVE:

Art. 1. Estabelecer o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 25 e 26 de julho, bem como nos dias 1, 2, 8, 9 e 11 de agosto de 2026, acompanhando o calendário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2. O plantão destina-se exclusivamente à atuação em matérias urgentes relativas às eleições de 2026 que não possam aguardar o expediente regular;

Art. 3. O regime será de sobreaviso, das 14h às 19h, devendo os membros e servidores designados por Portaria, na semana que antecede ao plantão, permanecerem a disposição na modalidade de trabalho remota, podendo excepcionalmente ter de comparecer à sede desta PRE/RJ por necessidade do serviço;

§1º A PRE/RJ funcionará com um servidor (a) plantonista e um funcionário (a) terceirizado para a execução de atividades de distribuição de processos e secretaria;

§2º O Procurador Regional Eleitoral ficará de plantão para eventual urgência relacionada ao exercício das atribuições do cargo;

§3º Além dos contatos dos membros e servidores (as) disponibilizados, esta PRE/RJ possui o telefone institucional 991493932 e o e-mail prerj@mpf.mp.br;

§4º Conforme o Art. 4º, § 2º da Resolução TRE/RJ nº 1.410/2026, é imprescindível que os interessados comuniquem ao Tribunal a existência de pedidos urgentes, sob pena de a demanda ser apreciada apenas no dia útil subsequente;

Art. 4. Fica ressaltado que a atuação no plantão judicial não se destina à reiteração de pedidos ou manifestações já apreciadas.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Encaminhe-se à Chefia da PRR2. Dê-se ciência aos (as) Procuradores (as) Plantonistas e ao Exmo. Desembargador Eleitoral Presidente do TRE/RJ, Doutor Cláudio de Mello Tavares.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 58, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRE/RJ nº 57/2026, de 24 de julho de 2026 e na Resolução TRE/RJ nº 1.410/2026;

RESOLVE:

Art. 1. Designar para o exercício do plantão nos dias 25 e 26 de junho deste ano de 2026, os seguintes membros e servidores:

- Procurador Regional Eleitoral Auxiliar: Dr. Carlos Alberto G. de Aguiar;

- Procurador Regional Eleitoral: Flávio Paixão de Moura Júnior

Assessora: Cíntia Martins Guimarães Matrícula 34.559

Assessora: Mayara de Lira Villaca Matrícula 34.602

Secretaria: Cláudia Santos Soares Matrícula 11049-3

Parágrafo único: O Procurador Regional Eleitoral, ora signatário, ficará de plantão para eventual urgência relacionada ao exercício das atribuições do cargo.

Dê-se ciência aos (as) Procuradores (as) Plantonistas e ao Exmo. Desembargador Eleitoral Presidente do TRE/RJ, e ao Procurador-Chefe da PRR2.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

Anexo

TELEFONE INSTITUCIONAL: 21 9914 93932

Dias 25 e 26/07/2026: Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr. Carlos Alberto G. de Aguiar
Assessoria Cintia
Sec. Claudia

01 e 02/08/2026: Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dra. Neide M. Cardoso de Oliveira
Assessora: Bruna

08 e 09/08/2026 : Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, Dr; José Augusto S. Vagos
Assessor (Murilo)
Secretário Edemilson

11/8/2026: Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, dr. Dr. Carlos Alberto G. de Aguiar
Assessora (Cintia)
Secretária Sônia Dantas

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE-PE Nº 42, DE 21 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco nas Eleições de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, e

Considerando, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar 75/1993, e do art. 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

Considerando, nos termos do art. 23, § 3o, da Portaria PGR/PGE 1/2019, que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na PRE, observados os regulamentos existentes;

Considerando a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre o dia 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados (art. 7o da Resolução TSE 23.608/2019);

Considerando a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral no período compreendido entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos (Portaria PGR/MPU 78, de 21 de agosto de 2019);

Considerando a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, nos termos da Portaria PGR/MPF 257, de 30 de abril de 2026, e do Ofício Circular 22, de 19 de maio de 2026, da Procuradoria-Geral Eleitoral;

Considerando a Resolução 531, de 13 de julho de 2026, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que regulamenta o plantão judiciário durante o período eleitoral, no âmbito do TRE/PE, e a Portaria 639, de 16 de julho de 2026, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que dispõe sobre o funcionamento das unidades da Justiça Eleitoral de Pernambuco durante o período das Eleições Gerais de 2026;

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco entre os dias 25 de julho e 18 de dezembro de 2026, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme disposto no calendário eleitoral, aprovado pela Resolução TSE 23.760/2026.

§ 1o O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral ocorrerá nos sábados, domingos e feriados, no horário das 13h às 18h, no mesmo horário disposto para funcionamento do plantão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

§2o O horário de que trata o parágrafo anterior poderá ser modificado para atender as necessidades do serviço.

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral, os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 3º A escala dos servidores que prestarão os serviços extraordinários será organizada pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, que dará conhecimento aos procuradores e servidores, com o mínimo de dois dias e um máximo de cinco dias de antecedência.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral terão direito à compensação nos moldes do art. 28 da Portaria PGR/MPU 78/2019, ou o recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF 257/2026, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular 22/2026 – AEBB/PGE.

Parágrafo único. As horas extras que eventualmente não forem pagas por falta de recursos orçamentários serão destinadas ao banco de horas.

Art. 5º Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade dos Procuradores plantonistas.

Art. 6º Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e ao Procurador-Geral Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 42/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando as informações prestadas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000436/2026-44, autuada a partir de denúncia sobre a infraestrutura precária da escola indígena Sete Voltas, localizada na aldeia Nova Floresta, Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, no município de Feijó/AC;

Considerando que, após expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC), esta informou que a reforma e ampliação da Escola Sete Voltas foi incluída no planejamento de atendimentos para o exercício de 2026;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “Acompanhar a reforma e ampliação, pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC), da escola indígena Sete Voltas, localizada na aldeia Nova Floresta, Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, no município de Feijó/AC.”

Como diligência inicial, determino o cumprimento do Despacho nº 1131/2026 - PR-AC-00018059/2026.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 43/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal atuar na proteção do meio ambiente, incluindo o patrimônio cultural, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, II, “d”, III, “c” e “d”, e 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX;

Considerando os termos da manifestação recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão em 22 de junho de 2026, e cadastrada sob o n. 20260051114, na qual o representante, morador da Reserva de Manejo Sustentável Porto Dias, em Acrelândia (BR-364, Km 105, Ramal do Carlão, Km 22, Ramal do Bibi, Km 3), denuncia conflito agrário e crimes ambientais por desmatamento ilegal, relatando a invasão da reserva por terceiros que promovem derrubadas florestais na Colocação Novo Acordo com o uso de maquinário, além de manterem acampamento e proferirem ameaças contra os moradores locais.

Considerando que, em 11 de junho de 2026, sobreveio aos autos nova denúncia, por meio da Manifestação n. 20260057013 (doc. 11), na qual o representante informou que: “no referido dia, pela parte da manhã teve uma operação do IBAMA no assentamento PA Porto Dias, que o assentamento está sendo alvo de uma grande invasão, os invasores derrubando na área de reserva legal, que na área tem plano de manejo comunitário, invasores desmatam e fazem loteamento das áreas, após a operação do IBAMA, no mesmo dia da operação pela parte da tarde os invasores retornam e fazem diversos barracos”;

Considerando que, posteriormente, em 21 de julho de 2026, foi apresentada mais uma denúncia, por meio da Manifestação n. 20260059291 (doc. 16), relatando o representante que: “(...) em complementação a outras denúncias já realizadas vem informar que os invasores da área do PA Porto Dias iniciaram queimadas no local e estão fazendo plantações de bananas em áreas onde realizaram derrubadas, solicitando providências urgentes ante o flagrante crime ambiental e de invasão de terras públicas concedidas a moradores históricos do local.”

Considerando que se trata da prática reiterada de crimes ambientais, e outros, em Projeto de Assentamento do INCRA, como se pode observar das inúmeras denúncias feitas em sequência a este Ministério Público Federal, havendo, inclusive, outro procedimento em trâmite neste Ofício - PA n. 1.10.000.000217/2021-51 -, no qual são relatadas invasões desde o ano de 2015, não havendo indícios de que as agressões ao meio ambiente e aos moradores do PA Porto Dias irão cessar apenas com a realização de fiscalizações pontuais dos órgãos competentes, uma vez que, como relatou o manifestante, após operação do IBAMA na manhã do dia 11 de julho de 2026, à tarde os invasores já estavam novamente no local

praticando ilícitos, havendo, portanto, premente necessidade de monitoramento contínuo da situação relatada pelos órgãos encarregados de promover a segurança pública e a proteção ao meio ambiente;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “acompanhar a atuação dos órgãos de segurança pública e de proteção ao meio ambiente no combate aos ilícitos perpetrados por invasores no interior do Projeto de Assentamento Federal Porto Dias (PA Porto Dias), em Acrelândia.”

Como diligência inicial, determino a expedição de recomendação ao Batalhão de Patrulhamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Acre, à Polícia Federal, ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), à Superintendência do IBAMA no Acre e à Superintendência do INCRA no Acre, para que elaborem e apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, um calendário/cronograma de operações mensais ostensivas no PA Porto Dias, localizado no município de Acrelândia/AC, a fim de reprimir e prevenir a prática dos crimes que vêm sendo cometidos reiteradamente ao longo dos anos no referido projeto de assentamento”.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001179/2025-40.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001179/2025-40.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar a adoção de conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais de Maragogi/AL, sem autorização do ICMBio com o catamarã "Polymar", fato objeto do Processo nº 02124.001918/2025-61, que contém o Auto de Infração nº 3W4FYH1P, lavrado em 23/04/2025, em desfavor de M. W e outros correspondentes.

Representante: ICMBio

Representado: MAURO WOSNIK

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO a Notícia de Fato 1.12.000.001207/2025-91 - PFDC, autuada para verificar as circunstâncias que envolveram a saída de Stephany da Silva do território brasileiro, objeto da Ação Penal nº 1000412-75.2025.4.01.3102;

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, tendo como objetivo: "acompanhar as circunstâncias que envolveram a saída de Stephany da Silva do território brasileiro, objeto da Ação Penal nº 1000412-75.2025.4.01.3102".

6. Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos nos arts. 8º, II e 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/11ºOFÍCIO/PR-AM/GABPR10, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Converte-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, cujo objetivo é uma análise mais aprofundada e monitoramento rigoroso da implementação do Serviço de Atendimento Prévio à Pessoa Custodiada (APEC) e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), bem como a fiscalização da aplicação dos recursos federais, assegurando a dignidade da pessoa humana e o cumprimento das normas humanitárias vigentes.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
-em Substituição no 11ºofício-

PORTARIA PPE/PRE-AM Nº 7, DE 22 DE JULHO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93).

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93).

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitam a legislação eleitoral.

CONSIDERANDO a notícia de infração à norma eleitoral registrada na Notícia de Fato nº 1.13.000.000910/2026-26.

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar supostas consequências cíveis eleitorais da violação ao art. 326-B do Código Eleitoral e ao art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.

Para tanto, DETERMINO:

Art. 1º À Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e à Seção Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Art. 2º FIXO o prazo de 30 (trinta dias) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação, nos termos do art. 62, §2º, da Portaria PGR nº 1, de 9 de setembro de 2019. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

Art. 3º Cumpra-se o determinado no Despacho PR-AM-00057318/2026.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18/2026/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 21 DE JULHO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000367/2025-76 em Inquérito Civil, a fim de apurar irregularidades decorrentes da ausência de envio de merenda escolar, material escolar, material de limpeza adequados aos alunos da rede estadual de ensino dos anexos funcionando nas aldeias indígenas do Vale do Javari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório 1.13.001.000367/2025-76 visa apurar a ausência de envio de merenda escolar, material escolar e material de limpeza adequados aos alunos da rede estadual de ensino dos anexos atuantes nas aldeias indígenas do Vale do Javari;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação à Secretaria de Educação do Amazonas (SEDUC) requisitando a correção da irregularidade e o envio dos meios adequados para garantir o início do ano letivo (material escolar em quantidade suficiente, remessa de merenda escolar e livros didáticos), a qual permaneceu sem resposta, mesmo após reiteração, inclusive por meio físico;

CONSIDERANDO que a Coordenadora local de Atalaia do Norte foi oficiada para apresentar a lista atualizada de alunos por anexo indígena, comprovar a entrega de materiais e livros didáticos em 2026, esclarecer a responsabilidade pelo preparo dos alimentos e informar a solução adotada após o chamamento deserto (como eventual compra direta por dispensa de licitação);

CONSIDERANDO a necessidade de envio da documentação ao CECANE/UFAM para análise quanto ao atendimento dos parâmetros nutricionais e do número de dias letivos exigidos aos alunos indígenas pela quantidade e gramagem dos alimentos disponibilizados pela SEDUC;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de resposta e que o envio da referida documentação é imprescindível para comprovação da omissão na regularização do envio de merenda escolar aos anexos indígenas, com vistas à eventual propositura de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar irregularidades decorrentes da ausência de envio de merenda escolar, material escolar, material de limpeza adequados aos alunos da rede estadual de ensino dos anexos funcionando nas aldeias indígenas do Vale do Javari.

DETERMINA:

1. A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00005996/2026.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 28/PRE-AM, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2155/2026/PGJ (SEI nº 2026.015688), de 10 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, Promotora Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, para atuar com competência ampliada junto à 5ª Zona Eleitoral de Maués/AM, no período de 08.07.2026 a 20.07.2026, tendo em vista a licença paternidade do promotor eleitoral titular, Dr. Aramis Pereira Junior.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29/PRE-AM, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2239/2026/PGJ (SEI nº 2026.016258), de 20 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 12ª Zona Eleitoral de Lábrea/AM, no período de 13.07.2026 a 22.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Elison Nascimento da Silva.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUCAS DONATO PRIMO COSTA, para atuar junto à 16ª Zona Eleitoral de Manicoré/AM, no período de 20.07.2026 a 08.08.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Ludmilla Dematte de Freitas Coutinho.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral de Careiro/AM, no período de 06.07.2026 a 15.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Caio Lúcio Fenelon Assis Barros.

Art. 4º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUZA, para atuar junto à 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, no período de 13.07.2026 a 22.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Christian Anderson Ferreira da Gama.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, para atuar junto à 29ª Zona Eleitoral de Novo Aripuanã/AM, no período de 01.07.2026 a 30.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Jéssica Vitoriano Gomes.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, para atuar junto à 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, no período de 20.07.2026 a 26.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Armando Gurgel Maia.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE, para atuar junto à 44ª Zona Eleitoral de Pauini/AM, no período de 13.07.2026 a 22.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Márcio Pereira de Mello.

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, para atuar junto à 48ª Zona Eleitoral de Japurá/AM, no período de 01.07.2026 a 04.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Rafael Augusto Del Castilo da Fonseca.

Art. 9º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 13.07.2026 a 22.07.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Jorge Alberto Veloso Pereira.

Art. 10. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO ao cargo de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 04.09.2026 a 02.01.2027.

Art. 11. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA ao cargo de Promotor Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 01.11.2026 a 02.01.2027.

Art. 12. RECONDUZIR a Exma. Sra. Dra. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS MAIA ao cargo de Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 07.07.2026 a 02.01.2027.

Art. 13. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO ao cargo de Promotor Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 01.11.2026 a 02.01.2027.

Art. 14. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA ao cargo de Promotor Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 09.08.2026 a 02.01.2027.

Art. 15. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. VITOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO ao cargo de Promotor Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Tefé/AM, pelo período de 03.12.2026 a 02.01.2027.

Art. 16. RECONDUZIR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DE AMARAL ao cargo de Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Barcelos/AM, pelo período de 01.11.2026 a 02.01.2027.

Art. 17. RECONDUZIR a Exma. Sra. Dra. JÉSSICA VITORIANO GOMES ao cargo de Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Novo Aripuanã/AM, pelo período de 13.08.2026 a 02.01.2027.

Art. 18. RECONDUZIR a Exma. Sra. Dra. ANA CAROLINA ARRUDA VASCONCELOS ao cargo de Promotora Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Nhamundá/AM, pelo período de 10.08.2026 a 02.01.2027.

Art. 19. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO ao cargo de Promotor Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Pauini/AM, pelo período de 03.09.2026 a 02.01.2027.

Art. 20. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO ao cargo de Promotor Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Guajará/AM, pelo período de 13.08.2026 a 02.01.2027.

Art. 21. RECONDUZIR o Exmo. Sr. Dr. LUCAS SOUZA PINHA ao cargo de Promotor Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral de Apuí/AM, pelo período de 05.09.2026 a 02.01.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.000.000512/2026-72 foi instaurada, a partir do Relatório Técnico nº 43/2026-SPPEA, com vistas a apurar o impacto sobre comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas em decorrência do despejo de resíduos poluentes no mar da região de São Tomé de Paripe, localizada em Salvador/BA, possivelmente em decorrência da instalação do Terminal Marítimo de Granéis (TMG);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para continuidade da apuração das questões mencionadas, determinando o cumprimento da seguinte diligência:

Solicite-se à SPPEA, com marcação de PRIORIDADE/URGÊNCIA, a designação de perito(a) em Antropologia para a confecção de laudo técnico, devendo o(a) expert responder aos seguintes quesitos:

Quesito 1: Tendo por parâmetro o rol de comunidades tradicionais constante do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 8.750/2016, quais comunidades tradicionais foram direta ou indiretamente impactadas pelo acidente químico ampliado na Praia de São Tomé de Paripe objeto deste inquérito civil?

Quesito 2: Quais comunidades tradicionais possuem seu território tradicional inserido, total ou parcialmente, na área definida pela Sala de Situação como a "poligonal dos atingidos"?

Quesito 3: Quais comunidades tradicionais, ainda que residam ou ocupem outras áreas, desenvolvem atividades tradicionais (extrativistas, pesqueiras, culturais, espirituais ou de subsistência) no perímetro da referida poligonal?

Quesito 4: Prestar outras informações consideradas pertinentes sob a ótica antropológica e social para a caracterização da tradicionalidade territorial da área, detalhando o vínculo histórico, cultural, simbólico e material existente entre as comunidades identificadas e o espaço geográfico delimitado.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de conversão (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1013018-24.2024.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de V.T.D.S.F, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa);

CONSIDERANDO a necessidade de promover tratativas extrajudiciais para viabilizar eventual celebração de ajuste, diante da localização do acusado para fins de citação e intimação nos autos judiciais;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com o réu V.T.D.S.F pela prática dos fatos a ele imputados na ação penal nº 1013018-24.2024.4.01.3312".

Sem prejuízo, determina-se:

1. Promova-se o contato com o acusado, por intermédio de sua defesa técnica nomeada nos autos ou pessoalmente por meio dos dados de contato constantes no processo judicial, indagando-o sobre seu interesse na realização de reunião para formalização de ANPP;
2. Caso haja concordância, designe-se data para a audiência extrajudicial de propositura do acordo.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000218/2025-50, instaurado para apurar, no âmbito cível, possíveis irregularidades nas prorrogações contratuais e inexecução do contrato de construção da Praça da Família, Contrato de Repasse nº 940407/2022/MCIDADES/CAIXA, no Loteamento Conquista, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, pela empresa Construtora JF Prado LTDA, CNPJ nº 13.585.696/0001-07, na gestão de Ondumar Ferreira Borges Júnior, mandatos 2021-2024 e 2025-2028;

CONSIDERANDO o uso de recursos federais;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Apurar possível desvio de recursos públicos na execução físico-financeira da obra Praça da Família, no Loteamento Conquista, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, pela empresa Construtora JF Prado LTDA, CNPJ nº 13.585.696/0001-07, objeto do Contrato de Repasse nº 940407/2022/MCIDADES/CAIXA, na gestão de Ondumar Ferreira Borges Júnior, mandatos 2021-2024 e 2025-2028".

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III, d, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como o art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.000.000475/2024-91 foi instaurado para aferir a observância das Recomendações PR/GO nº 31/2018 e nº 33/2018, expedidas no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Promoção de Arquivamento Parcial de movimento 50 delimitou o arquivamento ao objeto da Recomendação PR/GO nº 31/2018, referente à transparência das informações relacionadas às Guias de Trânsito Animal, com preservação da Recomendação PR/GO nº 33/2018 no âmbito daquele Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, consignou-se que, caso homologado o arquivamento parcial, seria instaurado Procedimento Administrativo próprio para viabilizar a formalização do Termo de Compromisso de Transparência Ativa com a Agrodefesa, acompanhar a execução dos mecanismos propostos e a observância dos marcos temporais apresentados;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no movimento 53 do Inquérito Civil nº 1.18.000.000475/2024-91, homologou o arquivamento parcial nos termos propostos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto:

Procedimento Administrativo instaurado para viabilizar a formalização do Termo de Compromisso de Transparência Ativa com a Agrodefesa, acompanhar a execução dos mecanismos propostos para disponibilização pública, periódica e progressiva de informações de interesse ambiental e sanitário constantes das Guias de Trânsito Animal, em formato aberto, anonimizado ou pseudoanonimizado, em cumprimento à Recomendação PR/GO nº 31/2018.

Para tanto, determino:

a) autue-se a presente portaria como ato inaugural do Procedimento Administrativo, com o registro do objeto acima indicado nos sistemas de controle desta Procuradoria da República.

b) instrua-se o Procedimento Administrativo com cópia integral do Inquérito Civil nº 1.18.000.000475/2024-91.

c) após a autuação, oficie-se à Agrodefesa, com cópia da decisão homologatória da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe as providências necessárias à formalização do Termo de Compromisso de Transparência Ativa, indique representante responsável pela assinatura do instrumento e esclareça o estágio atual do procedimento administrativo destinado à celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre SIDAGO e Procuradoria da República em Goiás.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único.

Atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000437/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar a demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em efetivar as contratações decorrentes do último Concurso Público (Edital 270/2024), bem como verificar se há cronograma previsto para o início dos serviços a serem prestados pelos novos contratados, especialmente nas unidades presentes no estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório, incrementado com a ausência de resposta pelos Correios, bem como por nova representação informando espera de cerca de 4 horas por atendimento no município de Guarantã do Norte/MT, tudo isso aliado ao fato de que o presente procedimento decorre de declínio de atribuição do parquet estadual, após recebimento de representação em 2025;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo “Apurar a demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em efetivar as contratações decorrentes do último Concurso Público (Edital 270/2024), bem como verificar se há cronograma previsto para o início dos serviços a serem prestados pelos novos contratados, especialmente nas unidades localizadas no estado de Mato Grosso”.

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. A(s) diligência(s) a seguir:

3.1. reiterar o ofício constante do evento #25, solicitando, em acréscimo, comprovação de que houve remessa à unidade responsável.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 197, DE 23 DE JULHO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002920/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação sigilosa, noticiando irregularidades na utilização dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados à Escola Estadual Indígena Aldeia Itapicuru (Terra Indígena Xakriabá) e executados pela Caixa Escolar Indígena Bukikai;

CONSIDERANDO a notícia de que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados à Escola Estadual Indígena Aldeia Itapicuru e executados pela Caixa Escolar Indígena Bukikai, encontram-se bloqueados em razão da ausência de prestação de contas e da reprovação das contas apresentadas referentes ao PDDE Básico (2021 e 2023) e ao PDDE Qualidade (2023);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação confirmou, por meio do Ofício SEE/SEAD nº 395/2025, que as prestações de contas referentes ao PDDE Básico (2021 e 2023) e ao PDDE Qualidade (2023) foram analisadas e não aprovadas, (Status SIGPC: Não aprovada) em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas apuradas;

CONSIDERANDO que, no mencionado Ofício, a Secretaria de Estado de Educação informou que a Escola Estadual Indígena Aldeia Itapicuru mantém regularmente o funcionamento de suas atividades pedagógicas, administrativas e estruturais, uma vez que recebe recursos diretamente da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG;

CONSIDERANDO que aportou nos autos o Ofício nº 115/2026 GCX, encaminhado pelo Gabinete da Deputada Célia Xakriabá, com pedido de "providências quanto às condições das escolas indígenas do Território Xakriabá e convite para Assembleia do Povo Xakriabá" e informou a situação "crítica e insustentável, com uma série de problemas infraestruturais em estado manifestamente precário, que colocam em risco a integridade física, a saúde e a dignidade de estudantes, professores, gestores e equipes pedagógicas e pais de alunos" da Escola Estadual Indígena Aldeia Itapicuru;

CONSIDERANDO informações da Secretaria de Estado de Educação, apresentadas por meio do Memorando SEE/SRE JANUÁRIA/ DAFI nº 1/2026, de que os recursos estaduais continuam sendo operacionalizados e creditados diretamente nas contas bancárias da Caixa Escolar Bukikai, uma vez que o CNPJ da Caixa Escolar não se encontra inadimplente perante o Estado de Minas Gerais, tampouco impedido de receber recursos financeiros oriundos da SEE/MG;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação informou, ainda, que a equipe de Rede Física da SRE elaborou planilhas visando à execução das intervenções necessárias, mas a Comunidade solicitou a a realização de processo de escuta para que suas especificidades culturais e necessidades fossem consideradas na definição da solução arquitetônica;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público, em especial, pela Secretaria de Estado de Educação e pela Superintendência Regional de Ensino de Januária, para regularizar o repasse de recursos e restabelecer a infraestrutura da Escola Estadual Indígena Aldeia Itapicuru (Terra Indígena Xakriabá), no município de São João das Missões, garantindo a continuidade da prestação do serviço educacional com observância às especificidades culturais, ao processo de escuta comunitária do Povo Xakriabá e à regularidade da gestão da Caixa Escolar Indígena Bukikai."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00070478/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 198, DE 24 DE JULHO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001507/2025-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação noticiando possíveis violações aos direitos étnico-territoriais da Comunidade de Casa Armada, localizada no município de Januária;

CONSIDERANDO a notícia de que a Comunidade de Casa Armada estaria passando por um processo de acordo, mediado pela prefeitura, para doação de terras de uma empresa que se reconhece como a detentora da área, Diflor;

CONSIDERANDO que a Comunidade de Casa Armada foi certificada pela Fundação Cultural Palmares, em novembro de 2019 (Processo nº 01420.101949/2019-66);

CONSIDERANDO informações do INCRA, apresentadas por meio do OFÍCIO Nº 80035/2025/SR(06)MG-G/SR(06)MG/INCRA-INCRA, de ausência de instauração de processo administrativo de regularização fundiária para a Comunidade Quilombola de Casa Armada, localizada no município de Januária/MG na Autarquia Agrária;

CONSIDERANDO tentativas de tratativas pela Fundação Cultural Palmares junto ao município de Januária, quanto a ações/medidas concretas que possam ser ofertadas e executadas junto à Comunidade de Casa Armada;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para:

a) a regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola de Casa Armada, localizada no município de Januária/MG; e
b) o atendimento às demandas da referida comunidade quilombola por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00070713/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 13, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000401/2026-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, foi proposta pelo MPF contra o INCRA e a União Federal a Ação Civil Pública nº 1000240-04.2020.4.01.3816 buscando a condenação dos requeridos a realizarem todas as etapas tendentes à conclusão do Processo Administrativo nº 54170.003130/2017-28, com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação do território ocupado pelas Comunidades Quilombolas Biquinha e Água Limpa, localizada no município de Virgem da Lapa/MG;

CONSIDERANDO que, em sentença, os pedidos do MPF foram julgados parcialmente procedentes para "condenar o INCRA, com apoio financeiro da UNIÃO, a apresentar e executar cronograma para a ultimação do procedimento administrativo 54170.003130/2017-28, com a consequente delimitação, demarcação e titulação do território quilombola das Comunidades Biquinha e Água Limpa"

CONSIDERANDO que as apelações do INCRA, da União e do MPF foram parcialmente providas pelo E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que fixou "o prazo de 180 dias para apresentação do Plano Integrado de Regularização e 36 (trinta e seis) meses para a conclusão do procedimento administrativo";

CONSIDERANDO que os Recursos Extraordinários do INCRA e da União estão com admissibilidade pendente, e que não há nos autos do processo originário decisão ou comunicação atribuindo efeito suspensivo ao acórdão;

CONSIDERANDO o ajuizamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6019783-54.2026.4.06.3816, por meio do qual se pretende o cumprimento provisório da mencionada sentença/acórdão;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, aditar a Portaria do Procedimento Administrativo, para fazer constar como objeto o seguinte:

"a) acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1000240-04.2020.4.01.3816, ajuizada pelo MPF contra a União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual busca sejam os requeridos compelidos a realizarem, com celeridade, a delimitação, demarcação e titulação do território quilombola da Comunidade Biquinha e Água Limpa, localizadas no município de Virgem da Lapa/MG ; e

b) acompanhar o andamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6019783-54.2026.4.06.3816, que visa à execução provisória da sentença/acórdão da Ação Civil Pública nº 1000240-04.2020.4.01.3816".

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

Após, remetam-se os autos ao Núcleo Cível Extrajudicial, para que sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta dias), ou até que o MPF seja novamente intimado nos autos da Ação Civil Pública nº 1000240-04.2020.4.01.3816 ou do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6019783-54.2026.4.06.3816.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10 GABPRM3-FCTT.

Inquérito Civil nº 1.22.004.000143/2018-04, referente a dano ambiental causado por supressão de vegetação nativa em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissários: WYLERSON DA SILVA e LEANDRO MACIEL SILVA, como representantes legais do empreendimento CACHOEIRA DA CAPIVARA COMPLEXO ECOLOGICO E TURISMO EIRELI, acompanhados do advogado, Dr. Luís Antônio Panone, OAB/SP 78.309. OBJETO: Reparação e compensação do dano ambiental consistente em intervenção com destruição de vegetação nativa pela supressão de 0,5 hectare de campo nativo, conforme AI nº 027485/B lavrado pelo ICMBio, no empreendimento

denominado COMPLEXO DA CAPIVARA, imóvel Fazenda Turvo, localizado no Município de Capitólio/MG, inserido em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra. VIGÊNCIA: 365 dias. DATA DA ASSINATURA: 16/07/2026. ASSINATURA: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES; WYLERSON DA SILVA e LEANDRO MACIEL SILVA.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente em face da Administração Pública Municipal (Lei Federal nº 8.625/93, in art. 27, incisos I usque IV);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para “apurar denúncia a ocupação de espaços destinados ao Museu de Arte de Belém (MABE), localizado no Palácio Antônio Lemos, situado à Praça Dom Pedro II, nº 2, Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66020-240, por órgãos administrativos da Prefeitura de Belém”.

Comunique-se à CCR.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Em seguida, a assessoria deverá confeccionar minuta de recomendação ao Município de Belém para integral acatamento das adequações apontados no RELATÓRIO Nº 96/2026/COTEC IPHAN-PA/IPHAN-PA.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000783/2025-18, instaurado para apurar os impactos causados ao povo Mundurucu em razão do assoreamento do rio Cururu;

CONSIDERANDO a iminente finalização do prazo de tramitação do feito, já prorrogado, bem como diante da necessidade de ulimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem seu objeto, CONVERTA-SE o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com base no art. 2º, II, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2017 do CNMP.

Nesse sentido, determina-se:

1) Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

2) Dispensa-se a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos das orientações expressas no Ofício Circular nº 12/2022/6CCR/MPF;

3) Após, cumpra-se os itens 1 e 2 do Despacho nº 593/2026 (PRM-STM-PA-00014645/2026).

Publique-se.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 153, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.000.001941/2025-77, instaurada para a existência do restaurante AFLUAR, localizado na orla da Cidade Velha de Belém/PA, cuja estrutura foi construída sobre o leito do Rio Guamá, em área de valor histórico, ambiental e cultural. A obra estaria situada em local de domínio público, podendo configurar possível ocupação irregular de bem público;

CONSIDERANDO que existe reformulação das secretarias do município que dificulta a coleta de informações por parte dessa investigação ministerial;

CONSIDERANDO que a inércia administrativa na proteção dos bens públicos federais e do meio ambiente saudável;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para “Apurar a existência do restaurante AFLUAR, localizado na orla da Cidade Velha de Belém/PA, cuja estrutura foi construída sobre o leito do Rio Guamá, em área de valor histórico, ambiental e cultural. A obra estaria situada em local de domínio público, podendo configurar possível ocupação irregular de bem público”.

Comunique-se à CCR.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Como diligências iniciais a constar da Portaria de Instauração, determina-se a expedição de ofício a SEFIN/PMB - Secretaria Executiva de Licenciamento e Políticas Públicas nos termos indicado no PROTOCOLO ELETRÔNICO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA - SEINFRA - SEINFRA - PR-PA-00017098/2026.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 22 DE JULHO DE 2026.

Autos 1002508-75.2022.4.01.3908

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, consoante dispõe o art. 129, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, com base no Auto de Infração nº KZT8UCIK, lavrado durante fiscalização ambiental realizada pelo ICMBio na Floresta Nacional do Jamanxim, Itaituba/PA, no dia 12/07/2022, no curso da qual foi constatado a prática de extração mineral sem autorização, arrecadando-se ainda uma arma de fogo e cinco munições localizados dentro da barraca utilizada, contra J.V. (***.745.551-**) e A.A.S. (***.357.232-**);

CONSIDERANDO que no caso em apreço vislumbra-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3 da Orientação Conjunta nº 03/2018 lavrada pelas Egrégias 2ª, 4ª e 5ª CCRs, o MPF adotará as providências necessárias para tratativas e celebração de acordo de não persecução penal em procedimento de acompanhamento (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho;

RESOLVE nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PA. Publique-se.

ANDREIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁÍBA

PORTARIA Nº 79, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

079. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante o período de 20/07/2026 a 31/07/2026, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

080. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 3ª Promotora de Justiça Auxiliar, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/PB, durante o período de 23/07/2026 a 28/07/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.000.002727/2022-11

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do OFÍCIO Nº 137/2022/SEGAT - CR-GPV/DIT - CR-GPV/CR-GPV/FUNAI, oriundo da FUNAI, noticiando arrendamentos nas Reservas Indígenas Tekoha's Anetete e Itamarã, ambas justapostas e localizadas em Diamante D'Oeste/PR.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade do retorno da requisição de diligência externa, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.235, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Ref.: PA - INST nº 1.26.000.002822/2023-68

Trata-se de procedimento de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Alagoinha/PE e homologado pela 28ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco na Ação Civil Pública nº 0800339-74.2022.4.05.8310, com o objetivo de implantar sistema de ponto eletrônico para profissionais da área de saúde que prestem serviços àquele município.

Os termos do acordo judicial constam no termo da audiência realizada em 12 de julho de 2023 (identificador 4058310.27415453 da ACP nº 0800339-74.2022.4.05.8310, documento 1.1, páginas 603-605 – sem destaques no original):

Com relação aos Municípios de Alagoinha, Manari e Tupanatinga, o Ministério Público Federal e os secretários de saúde, acompanhados, respectivamente, dos advogados Dr. Danilo Galindo Paes de Lira – OAB/PE 19.846, Dr. Tiago Silva de Cristo – OAB/PE 35.449 e Antônio Joaquim Ribeiro Júnior – OAB/PE 28.712, celebraram o acordo nos seguintes termos:

- 1) implementar, no prazo máximo de 6 meses, sistema de ponto eletrônico aos profissionais de saúde, em especial aos médicos e odontólogos, que prestem serviços aos Municípios;
- 2) em postos de saúde localizados na zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculado ao SUS, nos quais não se justificar, de forma fundamentada, a despesa com instalação de controle eletrônico do ponto, realizar o registro da jornada em livro ou em fichas adequadas da jornada;
- 3) manter atualizados os quadros de avisos, contendo o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles;
- 4) disponibilizar, no prazo de 6 meses, em sítio virtual da Prefeitura ou outro destinado para este fim específico, o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, mantendo-o atualizado.

Determinou-se, inicialmente, sobrestamento destes autos por seis meses, contados a partir da data da audiência de conciliação, para que o município providenciasse o cumprimento das obrigações assumidas (Despachos 19287/2023 e 4983/2024, de 24 de agosto de 2023 e 13 de março de 2024, respectivamente – Docs. 8 e 9).

Também expediu-se ofício para que o Município de Alagoinha informasse “uma vez finalizado o aludido prazo, (...) se já deu efetivo cumprimento ao acordo firmado nos autos do Processo nº 0800339-74.2022.4.05.8310, enviando, em caso positivo, a respectiva documentação comprobatória; ou, em caso negativo, justificando as razões para o não cumprimento” (Ofício nº 1590/2024, de 14 de março de 2024 – Doc. 10).

Encerrado o prazo de sobrestamento (Despacho nº 8838/2024 GABPR4-LSGR, de 22 de abril de 2024 – Doc. 13), expediu-se novo ofício, reiterando o anterior (Ofício nº 3323/2024, de 9 de maio de 2024 – Doc. 14).

Em resposta, o Prefeito do Município de Alagoinha juntou aos autos vídeos que comprovariam o cumprimento do acordo firmado (docs. 15.1 a 15.6) (Protocolo Eletrônico Município de Alagoinha - Alagoinha Gabinete Prefeito - PR - PE - 00036334/2024, de 27 de maio de 2024 - Doc.15).

Expediu-se novo ofício para que a Prefeitura de Alagoinha (Ofício nº 4022/2024, de 4 de junho de 2024 - Doc. 20):

- 1) apresente relação de todas as unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS;
- 2) apresente relações com os nomes, funções desempenhadas e matrículas de cada um dos profissionais que prestam serviços em cada uma das unidades de saúde – em especial os médicos e odontólogos – separados por unidade de saúde;
- 3) informe se existem postos de saúde localizados em sua zona rural, distantes entre si e com apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário de saúde vinculado ao SUS – em caso positivo, informar quais são esses postos e quem são os profissionais que neles trabalham, além de apresentar o livro ou as fichas em que estão sendo registradas as jornadas desses profissionais;
- 4) apresente quadros de avisos em cada uma das unidades municipais de saúde, com informações atualizadas sobre os nomes de todos os médicos e odontólogos em exercício no dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles;
- 5) insira na sessão “Quadro Funcional/Servidores” do seu Portal da Transparência eletrônico (<https://www.alagoinha.pe.gov.br/transparencia> >) informações atualizadas sobre o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS

Em resposta, o Município de Alagoinha informou o seguinte (Ofício nº 079/2024-GS, de 9 de agosto de 2024 - Doc. 31):

1) Segue anexo a relação de todas as unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS, essa relação também está presente no site oficial da Prefeitura Municipal de Alagoinha, conforme o link < <https://www.alagoinha.pe.gov.br/secretariadesaude> > em “Estabelecimentos de Saúde” (ANEXO A);

2) Segue anexo relação com nomes, funções desempenhadas e matrículas de cada um dos profissionais que prestam serviços em cada uma das unidades de saúde – em especial os médicos e odontólogos – separados por unidade (ANEXO B);

3) O município conta com 08 postos avançados de apoio as Unidades de Saúde da Família (USF). Segue anexo quadro descritivo e as fichas de controle de frequência dos profissionais alocados nos postos avançados que devido à distância das USF não conseguem registrar suas presenças pelo sistema de ponto eletrônico (ANEXO C);

4) Segue anexo fotos de todas as unidades municipais de saúde, com informações atualizadas sobre os nomes de todos os médicos e odontólogos em exercício em suas respectivas unidades, com horário de início e de término de sua jornada de trabalho (ANEXO D);

5) As informações atualizadas sobre local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde está localizado no site oficial da prefeitura municipal de saúde no seguinte link: < <https://www.alagoinha.pe.gov.br/secretariadesaude> > em “Cronograma de Atendimento das UBS”. “Cronograma dos Médicos UMMEP”, “Escala dos Enfermeiros UMMEP” e “Escala dos Tec. em Enfermagem UMMEP”.

Com a finalidade de comprovar a instalação dos equipamentos de ponto biométrico em todas suas unidades segue anexo vídeos da USF Francisco Cavalcanti da Silva, da USF Frei Estevão e da Unidade Mista Maria Eliziária Paes que não foram anexados anteriormente.

Ressaltamos ainda que o controle do ponto biométrico é realizado mensalmente e encaminhado as suas Unidades para que fiquem disponíveis a população.

Expediu-se novo ofício ao Município de Alagoinha para que apresentasse os espelhos de ponto, referentes aos meses de junho e julho de 2024, dos servidores lotados nas unidades de saúde do município que registram eletronicamente suas jornadas de trabalho (Ofício nº 5951/2024, de 28 de agosto de 2024 - Doc. 34).

O município encaminhou então o espelho do ponto eletrônico dos servidores lotados nos seguintes departamentos de saúde referentes aos meses de junho e julho de 2024 (Ofício nº 092/2024, de 27 de setembro de 2024 - Docs. 38, 38.1 e 38.2):

1. Hospital Plantonistas;
2. Hospital Diaristas;
3. Programa Nacional de Imunizações (PNI);
4. Secretaria de Saúde;
5. Vigilância em Saúde;
6. Centro de Especialidades;
7. PSF Manoel Bezerra da Silva;
8. PSF Olivia Ramos de Oliveira;
9. PSF Frei Estevão;
10. PSF Orisvaldo Inácio da Silva;
11. PSF Bom Sucesso;
12. PF Frei Jerônimo;
13. PSF Francisco Cavalcanti.

Como não foram enviados ao MPF espelhos de pontos eletrônicos dos profissionais da área de saúde que desempenham suas funções na Farmácia Básica, na Unidade Mista Maria Eliziária Paes, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e no Centro de Atenção Psicossocial I (Anexo A do Ofício nº 79/2024 - GS [Doc. 31.1]), expediu-se novo ofício ao município para que enviasse o espelho de ponto eletrônico dos servidores lotados nas unidades supracitadas referentes aos meses de junho e julho de 2024, ou que justificasse a impossibilidade de fazê-lo (Ofício nº 7222/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 24 de outubro de 2024 - Doc. 41).

Em resposta (Ofício nº 109/2024-GS, de 19 de novembro de 2024 - Doc. 42), o Município de Alagoinha informou que os espelhos dos pontos eletrônicos encaminhados com o nome Hospital Plantonista e Hospital Diarista correspondem ao ponto dos profissionais da Unidade Mista Maria Eliziária Paes. Quanto aos demais pontos, afirmou: (a) que não possui registro de ponto eletrônico instalado na Farmácia Básica, no SAMU e no Centro de Atenção Psicossocial I, pois entendera que os pontos deveriam ser instalados especialmente nos estabelecimentos que possuem médicos e odontólogos; (b) que já está sendo providenciado que os profissionais lotados na Farmácia Básica registrem ponto eletrônico no Centro de Especialidades Multiprofissionais, haja vista a mudança de prédio onde funciona; e (c) está em análise a possibilidade de os profissionais do SAMU registrarem ponto na Unidade Mista Eliziária Paes.

Ato contínuo, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha, para que (Ofício nº 605/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 6 de fevereiro de 2025 - Doc. 47):

a) informe se os profissionais de saúde da Farmácia Básica e do SAMU já estão registrando eletronicamente sua presença na Unidade Mista Maria Eliziária Paes, com o envio dos espelhos de pontos da data de instalação até 31 de janeiro de 2025; e

b) indique o prazo para instalação dos sistema de registro eletrônico de pontos dos profissionais da saúde que trabalham no Centro de Atenção Psicossocial I; caso o registro já esteja sendo feito de forma eletrônica, enviar cópia dos registros referentes aos 30 (trinta) últimos dias contados do recebimento do ofício.

A Secretaria Municipal, por sua vez, alegou que tomou conhecimento sobre a necessidade do registro eletrônico das categorias citadas apenas no ato do recebimento do ofício supracitado. (Ofício nº 18/2025, de 27 de fevereiro de 2025 - Doc. 49).

Dessa maneira, os profissionais de saúde da Farmácia Básica iniciaram o registro eletrônico de presença no Centro de Especialidades Multiprofissionais no mês de fevereiro. Já os profissionais da SAMU, na Unidade Mista Maria Eliziária Paes, também iniciaram no mês supracitado.

Ademais, informou que no mês de março será instalado o sistema de registro eletrônico para os profissionais do Centro de Atenção Psicossocial I.

Ato contínuo, oficiou-se à Secretaria de Saúde (Ofício nº 2164/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 10 de abril de 2025 - Doc. 51).

Em resposta, o órgão encaminhou o espelho dos pontos eletrônicos dos profissionais do SAMU e do Centro de Atenção Psicossocial I referentes aos meses de março e abril de 2025 (Ofício nº 047/2025 - GS, de 19 de maio de 2025 - Doc. 52).

Além disso, afirmou que os profissionais da Farmácia Básica já foram devidamente cadastrados no sistema de ponto eletrônico. Entretanto, identificou-se uma falha no sistema que resultou na emissão dos espelhos de ponto com registros zerados. A Secretaria alegou que o

problema foi solucionado, mas que não foi possível restaurar as informações anteriormente registradas, apesar das tentativas para recuperar a base de dados do sistema em conjunto com a equipe técnica.

Ato contínuo, oficiou-se ao Município de Alagoinha (Ofício nº 4508/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 6 de agosto de 2025 - Doc. 56).

O município, por sua vez, encaminhou os registros dos pontos eletrônicos referentes à Farmácia Básica relativos aos meses de maio, junho e julho de 2025 (Ofício nº 070/2025-GS, de 1º de setembro de 2025 - Doc. 57).

Ato contínuo, oficiou-se ao Município de Alagoinha (Ofício nº 6699/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 2 de dezembro de 2025 - Doc. 60).

Em sua resposta, o município encaminhou registros fotográficos que comprovariam a afixação de quadros de avisos atualizados contendo os nomes dos profissionais em exercício no Centro de Especialidades Multiprofissionais (CEM) e no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Também afirmou que as informações referentes aos locais, horários e atendimentos dos profissionais de saúde estão disponíveis no sítio virtual oficial da Prefeitura, garantindo o acesso da população às informações de forma clara e transparente (Ofício nº 005/2026-GS, de 24 de fevereiro de 2026 - Doc. 62).

Em diligência, não foi possível localizar as informações no sítio virtual.

Ato contínuo, oficiou-se ao Município de Alagoinha (Ofício nº 1954/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 9 de abril de 2026 - Doc. 64).

Em resposta, o Município encaminhamos o link de acesso direto para a área do sítio eletrônico que contém as informações referentes aos locais e horários de atendimento dos serviços de saúde (Ofício nº 049/2026-GS, de 30 de junho de 2026 - Doc. 69).

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Alagoinha, por meio do qual este se comprometeu a:

1. implementar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, sistema de ponto eletrônico para os profissionais de saúde, em especial médicos e odontólogos, que prestem serviços ao Município;

2. realizar o registro da jornada em livro ou fichas adequadas nos postos de saúde da zona rural que sejam distantes entre si, possuam apenas um técnico de enfermagem e/ou agente comunitário vinculado ao SUS e nos quais não se justifique, de forma fundamentada, a despesa com controle eletrônico;

3. manter atualizados os quadros de avisos com o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade, especialidade e horários de início e término da jornada de cada profissional;

4. disponibilizar e manter atualizado, em sítio eletrônico da Prefeitura ou portal específico, o local e o horário de atendimento de todos os profissionais de saúde vinculados ao SUS, no prazo de 6 (seis) meses.

Analisando a documentação e as informações prestadas pelo Município de Alagoinha, conclui-se que o acordo judicial foi integralmente cumprido, pois:

1. A comprovação da implementação do ponto eletrônico nas unidades de saúde ocorreu a partir do envio dos extratos de frequência dos profissionais de saúde, por meio dos seguintes documentos:

• Ofício nº 092/2024 – GS (Docs. 38, 38.1 e 38.2): Contém os espelhos (extratos) de ponto eletrônico de junho e julho de 2024 das seguintes unidades:

- 1. Hospital Plantonistas;
- 2. Hospital Diaristas;
- 3. Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- 4. Secretaria de Saúde;
- 5. Vigilância em Saúde;
- 6. Centro de Especialidades;
- 7. PSF Manoel Bezerra da Silva;
- 8. PSF Olivia Ramos de Oliveira;
- 9. PSF Frei Estevão;
- 10. PSF Orisvaldo Inácio da Silva;
- 11. PSF Bom Sucesso;
- 12. PF Frei Jerônimo;
- 13. PSF Francisco Cavalcanti.

• Ofício nº 047/2025 – GS (Doc. 52): Apresenta os espelhos de ponto dos profissionais do SAMU e do CAPS I.

• Ofício nº 070/2025 – GS (Doc. 57): Envia os registros de ponto eletrônico da Farmácia Básica.

2. A comprovação da implementação do ponto manual em unidades rurais que não possuem quadro de funcionários médicos ou odontólogos ocorreu a partir do envio de cópias das folhas de registro manual dos servidores, por meio do Ofício nº 079/2024–GS (Doc. 31) e seu ANEXO C (Doc. 31.3).

3. A comprovação da afixação de quadro de avisos nas unidades, com o cronograma de atendimento, foi realizada através da juntada de fotos, por meio dos seguintes documentos:

• ANEXO D do Ofício nº 079/2024–GS (Doc. 31.4): Contém fotos dos murais de todas as UBSs principais com as escalas profissionais.

• Ofício nº 005/2026-GS (Doc. 62): Envia os registros fotográficos específicos que faltavam para o Centro de Especialidades Multiprofissional (CEM) e para o CAPS I, completando a obrigação.

4. O Portal da Transparência do Município de Alagoinha <https://portaltransparencia.app.br/retornaDadosVisualizacao.aspx?s=22&p_i=76&p_t=0> (Ofício nº 049/2026–GS - Doc. 69), contém informações atualizadas sobre cada unidade de saúde, bem como endereço e horário de funcionamento.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 8º, inc. II, c/c art. 12, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, determino o registro dos resultados positivos alcançados

Comunique-se a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 da Res. CNMP nº 174/2017).
Após, arquivem-se na própria unidade.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República
(Em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.271, DE 25 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001273/2026-57. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada por particular, na qual narra, em síntese, que é aluna do curso de Bacharelado em Publicidade e Propaganda, na modalidade 100% EaD, da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Afirma que é beneficiária de bolsa do ProUni; não obstante, ao solicitar a transferência do polo, a instituição teria cancelado a sua matrícula e a sua bolsa de forma arbitrária, o que a impediu de acessar o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e a realização das avaliações do semestre.

Como providência preliminar, expediram-se ofícios à Instituição de Ensino e ao Ministério da Educação (MEC) para prestarem esclarecimentos.

O MEC informou que, após consulta ao Sisprouni, não identificou o encerramento ou cancelamento da bolsa, inexistindo elementos suficientes para confirmar a irregularidade noticiada.

Por sua vez, a Universidade esclareceu que não houve cancelamento arbitrário ou punitivo de matrícula. Salientou que, em 24/03/2026, a aluna protocolou formalmente o requerimento de avanço de semestre, mediante o protocolo EDU 392540920260324Z1X4. Sucede que, para a efetivação técnica desse ajuste de série, o sistema operacional procedeu ao cancelamento da matrícula anterior, criando, em seguida, um novo vínculo acadêmico para o semestre subsequente (RA 9321399801). A estudante foi, então, formalmente cientificada pelos canais de atendimento de que a nova matrícula seria gerada e de que o benefício do ProUni seria administrativamente redirecionado para o novo registro, visando a afastar qualquer prejuízo acadêmico ou financeiro. Explicou que inclusive a situação acadêmica se encontra regularizada, com a matrícula ativa e a bolsa ProUni devidamente lançada, permanecendo a estudante vinculada ao mesmo curso.

Assinalou, ainda, que, ao realizar a inscrição no processo seletivo do ProUni, a estudante escolheu como primeira opção o local de oferta Brasília/DF. A vinculação inicial decorreu, portanto, da própria opção selecionada, inexistindo ato unilateral, erro operacional ou falha administrativa da Instituição quanto ao polo de ingresso. E não há previsão de transferência compulsória ou automática para qualquer polo escolhido pela estudante, sobretudo quando o polo de origem foi indicado pela própria candidata no processo seletivo.

Por fim, a Instituição de Ensino informou que a noticiante ajuizou ação judicial sobre os mesmos fatos no Juizado Especial Cível de Recife/PE: Processo nº 016844-07.2026.8.17.8201, em trâmite na 15ª Vara do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Recife/PE.

Pois bem.

De logo, cumpre lembrar que o Ministério Público, por diretiva constitucional, só enfeixa atribuição para tutela interesses coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal); por conseguinte, nem toda notícia de suposta violação de direito reclama a apuração pelo Parquet.

Enfatize-se, por oportuno, que a própria Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), no art. 15, proíbe explicitamente o Ministério Público de promover em juízo a defesa de interesses individuais supostamente lesados.

In casu, pretende a noticiante que o Ministério Público Federal intervenha para que a Universidade em que estuda seja compelida a restaurar imediatamente a sua matrícula no curso de Bacharelado em Publicidade e Propaganda (RA 2026251752) e a respectiva bolsa integral (100%) do ProUni, que teria sido cancelada indevidamente e sem o consentimento.

Como se vê, a pretensão descrita pela interessada apresenta feição singular, com peculiaridades que demandam a instrução em prol de sua situação específica, versando sobre direito individual e disponível relacionada à sua esfera jurídica.

Não é só. No caso concreto, a questão já se encontra judicializada, debatida entre as partes conflitantes no Processo nº 016844-07.2026.8.17.8201, em trâmite na 15ª Vara do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Recife/PE. Saliente-se que o art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174 do CNMP prescreve, às expensas, que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado tiver sido objeto de ação judicial.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução)

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.281, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.002453/2026-56.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação protocolizada por Salatiel Fernandes dos Santos protocolizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal (Manifestação nº 20260055092).

Eis o seu inteiro teor (Documento 1):

o Manifestante relatou que : Em relação ao processo 1001488-10.2025.4.01.3305, em curso no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Juazeiro/BA, manifesto questionamento na sentença anexa, proferida em Embargos de Declaração, quanto a

inobservância da robusta fundamentação apresentada no sentido de legitimar a legalidade do ato questionado pelo órgão da Justiça Federal, uma vez que a questionada representação está fundamentada no art. 10 Parágrafo Único Lei 10.259 DE 2001 no Juizado Especial Federal onde sua dicção normativa normatiza que: "as parte poderão designar representantes para a causa, advogado ou não". É preciso ainda considerar que o procurador reclamado buscando legitimar sua representação nesse Juízo apresenta ainda 3 julgados do Supremo Tribunal Federal reforçando a representação da legitimação questionada sendo eles: ADI 3168, 1127 e 1539. Por sua vez o Tribunal Federal da 1ª Região ignora a fundamentação apresentada e aciona esse órgão para as devidas providências compulsando para todo o esforço para o acima mencionado verifica-se não haver o mínimo de irregularidade na Representação questionada pois a dicção normativa de maneira cristalina vislumbra-se plena legalidade para representação questionada, ademais quanto a questão da habitualidade no ato das representações questionadas no Ofício verifica-se também não haver o mínimo de irregularidade, pois, conforme se vislumbra dos embargos de declaração na Medida Cautelar ADI 1127 onde ao reapreciar a matéria o STF manteve o crivo de validade constitucional no comando normativo do art. 10 Parágrafo Único Lei 10.259 DE 2001 apontando apenas como um ato de inconformismo naquele ato apresentado. Considere-se ainda que no Ato da Repreciação dos embargos acima citados, oportunidade em que a Suprema Corte no sentido questionado manteve a mesma decisão, onde na vedação apenas fez menção aos feitos criminais, assim verifica-se não haver o mínimo de irregularidade na representação do Procurador reclamado.

Solicitação

Requer-se as providências cabíveis.

Segundo o art. 127 da Constituição, ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, assim dispõe (sem destaque no original):

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

A representação revela o inconformismo do representante contra ato praticado por juízo dos Juizados Especiais Federais (sentença que negou provimento a embargos de declaração opostos contra sentença) no bojo de demanda judicial que busca a satisfação de interesse individual pleiteado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (Processo nº 1001488-10.2025.4.01.3305).

Como é vedado ao Ministério Público Federal promover em juízo a defesa de direitos individuais (art. 15 da LC nº 75/1993), o representante deve procurar a defesa de seus interesses em juízo por meio de advogado ou, caso não tenha meios para constituir um, deve procurar assistência jurídica perante o órgão da Defensoria Pública da União com atuação no Município de Juazeiro/BA.

Diante do exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato, por ilegitimidade do MPF, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o interessado acerca do teor desta decisão para, caso queira, interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Caso haja recurso, conclua-se os autos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. CNMP nº 174/2017). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos no âmbito da PRPE (art. 5º da Res. CNMP nº 174/2017).

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.283, DE 25 DE JULHO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001151/2026-61. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de tombo 20260031771, recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Federal, formulada por Lília Ferreira dos Santos de Almeida, noticiando supostas irregularidades e conduta desrespeitosa da perita médica federal Flávia de Melo Alves (SIAPE 1501664).

Aponta a denunciante que, durante perícia realizada no dia 07/04/2026 na Agência da Previdência Social - APS de Casa Amarela, em Recife/PE, ela teria sido constrangida pela servidora, que teria afirmado que um de seus laudos médicos particulares fora "comprado". Aduziu, ainda, que a perita exigiu esforços físicos incompatíveis com suas limitações de saúde, acusando-a de se recusar a realizar o exame físico e, por fim, indeferindo o benefício de auxílio por incapacidade temporária (doc. 01).

No âmbito da instrução preliminar, determinou-se expedição de ofícios para: i) a noticiante, a fim de que prestasse informações complementares acerca da perícia realizada na Agência da Previdência Social em Casa Amarela; e ii) a Gerência Executiva do INSS em Recife, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados (doc. 11).

A Gerência da APS Casa Amarela informou que, como o ato pericial é privativo e protegido por sigilo médico, ocorreu em ambiente reservado e sem a presença de testemunhas ou registros audiovisuais, somente teve conhecimento do alegado em razão do recebimento do expediente ministerial (doc. 15).

Através de correio eletrônico, a noticiante acostou informações sobre o seu requerimento de benefício por incapacidade laborativa, bem como juntou laudo médico subscrito por profissional autônomo (doc. 16).

Determinou-se, então, a expedição de ofícios: i) à médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social, para que apresentasse manifestação acerca dos fatos narrados na representação; e ii) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse ii.i) se foi instaurado procedimento administrativo em desfavor da referida servidora em razão dos fatos objeto deste procedimento; e ii.ii) se há registro de outras reclamações ou representações relacionadas ao atendimento prestado pela mencionada médica perita.

A médica perita informou nos autos que “a perícia médica foi realizada em conformidade com os preceitos técnicos e éticos da Medicina Pericial, observando-se os padrões institucionais de atendimento. A documentação médica apresentada foi devidamente analisada e considerada para a conclusão pericial. Não foram identificados elementos que corroborem as alegações apresentadas, tampouco qualquer conduta incompatível com o respeito, a urbanidade e a dignidade da pessoa humana” (doc. 21.1).

A Superintendência Regional Nordeste - SRNE/INSS, subsidiada por meio do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, manifestou-se nos autos, informando que, diante da existência de duas versões opostas e sem a apresentação de elementos objetivos que comprovem o desvio de conduta por parte da servidora, as instâncias administrativas concluíram pela inexistência de fundamentos para a abertura de processo administrativo disciplinar. Adicionalmente, certificou-se que o laudo pericial está tecnicamente adequado, contendo inclusive o registro da insatisfação da periciada, e que a médica não responde a procedimento correicional (doc. 25).

Pois bem.

Da análise do acervo probatório coligido, constata-se que a controvérsia gravita essencialmente em torno de um conflito de versões sobre fatos ocorridos no interior do consultório médico pericial.

Saliente-se que, por sua própria natureza, o exame médico pericial se verifica em ambiente reservado, realizado entre o profissional e a segurada, sem testemunhas.

Ademais, cabe referir que os esclarecimentos oficiais prestados pela Coordenação Regional da Perícia Médica Federal demonstraram que o laudo pericial está tecnicamente adequado, no qual inclusive a perita registrou a insatisfação da periciada.

Soma-se a isso a inexistência de notícia de comportamento reincidente da perita, tendo sido acentuado que a servidora não responde a nenhum procedimento correicional.

Por fim, quanto ao mérito do laudo pericial que resultou no indeferimento do benefício, trata-se de interesse individual e disponível, para cuja tutela o Ministério Público Federal não dispõe de legitimidade.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, volteme os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º, da mesma Resolução). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 605, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 596/2026 e modifica o período da licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES para o período de 22 de julho a 22 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a alteração do período da licença médica do Procurador da República DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES para o período de 22 de julho a 22 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 596/2026, excluindo o Procurador da República DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 22 de julho a 22 de agosto de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 606, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 472/2026 para modificar as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES para o período de 27 de julho a 06 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou alteração de férias - anteriormente marcadas

para o período de 27 a 31 de julho de 2026 (Portaria PRRJ Nº472/2026, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 16 de junho de 2026, Página 34) - para o período de 27 de julho a 06 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 472/2026 para modificar as férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES para o período de 27 de julho a 06 de agosto de 2026, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 208/PR-RJ-RFSM, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000707/2026-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do OFÍCIO Nº 85/2025/NUPAEM-SP/DIPAM-SP/SUPES-SP, que comunicou a lavratura de 100 autos de infração relacionadas ao vazamento de substâncias oleosas por instalações associadas à produção offshore de petróleo. O objeto do presente foi restrito ao Relatório de Fiscalização IENO1P6 (Doc. #2), em que a empresa ENAUTA Participações S. A. comunicou a descarga de 2,96m³ de Petróleo no mar em 22/05/2025, a partir da instalação FPSO Atlanta, localizada no Campo de Atlanta da Bacia de Santos, nas coordenadas geográficas 24°5'0.000" S / 41°53'0.000" W.

A íntegra do Processo IBAMA 02027.007913/2025-41 foi juntada no Doc #8.

Foi cadastrada a Solicitação de Perícia nº 445/2026, para análise técnica da especialidade de economia para fins de valoração do dano ambiental.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a análise pericial pendente;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, adotando-se a ementa: "MEIO AMBIENTE - Apurar a descarga de 2,96m³ de petróleo em 22/05/2025 pela instalação FPSO Atlanta, no Campo de Atlanta, Bacia de Santos. Processo IBAMA nº 02027.007913/2025-41. Auto de Infração: B50WOK1P. Relatório de Fiscalização IENO1P6. Interessado: ENAUTA ENERGIA S. A.";

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15/PRM-NH, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.009464/2026-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 1º, artigo 5º, inciso III, alínea "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos sociais e indisponíveis, da eficiência dos serviços públicos, da saúde do trabalhador e do cidadão-segurado, bem como da integridade do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, à segurança, à eficiência na prestação dos serviços públicos e à dignidade da pessoa humana (arts. 5º, caput; 6º; 37, caput; 196 e 201, todos da Constituição Federal), deveres que vinculam de forma cogente a Administração Pública direta e indireta na manutenção de suas instalações físicas;

CONSIDERANDO os elementos informativos constantes dos autos que evidenciam a necessidade de fiscalizar as condições de habitabilidade, salubridade e segurança no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social;

CONSIDERANDO que a Agência da Previdência Social de Sobradinho/RS encontra-se classificada com o índice crítico seis no indicador de infraestrutura (Índice de Classificação Geral - ICG), patamar que exige acompanhamento prioritário e intervenções necessárias de manutenção e adequação estrutural;

CONSIDERANDO que a manutenção de unidades funcionais em estado precário sujeita continuamente segurados da Previdência Social, servidores públicos e trabalhadores terceirizados a riscos físicos, ambientais e de saúde;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de delimitar o objeto investigatório e promover atos instrutórios direcionados à verificação e à correção das falhas estruturais na referida unidade;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, com relação à Agência da Previdência Social de Sobradinho/RS, classificada com índice crítico seis no indicador de infraestrutura.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

- a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) a designação dos servidores deste Ofício como secretários deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) a notificação da entidade representante (SINDISPREV/RS) da instauração do presente inquérito civil para conhecimento e acompanhamento.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República, em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003451/2025-91. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Anta Gorda/RS para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.

Após coleta de informações iniciais (doc. 9), expediu-se Recomendação ao Município de Anta Gorda/RS (doc. 11) nos seguintes termos:

- “a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);
- b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;
- c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):
 1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
 2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
 3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.
- d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;
- e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;
- f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);
- g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:
 1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
 2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
 3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
 4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta o Prefeito Municipal de Anta Gorda/RS informou (docs. 13 e 26):

“1. Extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação: no que diz respeito aos responsáveis pela movimentação, segue anexo Ofício nº 098/2025, de 27 de maio de 2025, encaminhado ao Banco do Brasil, agência Encantado/RS, informando quais os responsáveis pelas movimentações, bem como, segue comprovante de pagamento para fins de comprovação de quais servidores movimentaram a conta.

2. Extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil: Segue cartão CNPJ da Secretaria Municipal de Educação (sob nº 56.529 281/0001-86).

3. Cópia do contrato com a instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil: segue contrato administrativo de nº 87/2022, firmado com BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 02.702.067/0001-96, em 16 de maio de 2022. cujo objeto é: Contratação de instituição financeira para à cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Executivo do município de Anta Gorda/RS [...].

4. — Extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses: Vão anexos extratos bancários referentes às contas FUNDEB dos últimos seis meses junto às Instituições bancárias Banco do Brasil e Banrisul.”

“Como forma de instruir o Inquérito Civil nº 1.29.000.003451/2025-91, o Município de Anta Gorda/RS restou oficiado para fins de regularização da titularidade da conta mantida no Banrisul destinada exclusivamente ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica, devendo a Secretaria de Educação ser o titular das contas únicas e específicas, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020; e art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022.

Para tanto, em resposta ao ofício e cumprimento da determinação, o Município oficiado procedeu com a abertura de conta bancária específica, devidamente regularizada sob o CNPJ da Secretaria da Educação, conforme faz prova a documentação anexa.”

Da análise das respostas, anexos e informações disponíveis em Siope, Redesim e Extrato Fundeb Banco do Brasil, verificou-se que:

a) o CNPJ nº 55.529.281/0001-66 da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Anta Gorda/RS atende aos requisitos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022;

b) o Município de Anta Gorda/RS possui conta fundeb nº 34965-8, na agência 423, aberta em 02/06/2025, custodiada pelo Banco do Brasil, sob titularidade da “SME ANTA GORDA - FUNDEB”, CNPJ nº 55.529.281/0001-66; o extrato fundeb de junho de 2026 da referida conta registra transferências (lançamentos) com finalidade “42 Transf. Recur. Pagtº Salar. Profis. Educ.”, destinado à “SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO”, CNPJ nº 55.529.281/0001-66;

c) há informação de contrato de cessão onerosa de folha de pagamento com o Banrisul (doc. 13.9);

d) foram localizadas 4 (quatro) contas em Extratos Fundeb Banrisul relacionadas ao Município de Anta Gorda/RS, todas na agência 0510 :

1) Conta 0407636701, Abertura em 25/06/2025, de titularidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ 55529281000166: “SEM MOVIMENTOS” nos anos de 2025 e 2026;

2) Conta 0407671507 - Abertura em 27/04/2026, de titularidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ 55529281000166: há transferências com a finalidade “PAGTO REMUN. PROFIS. DA EDUC. BASIC.”, de forma individualizada e identificada a partir de 28/05/2026;

3) Conta 0407642108, Abertura 31/07/2025, de titularidade do MUNICÍPIO DE ANTA GORDA, CNPJ nº 87261509000176: há transferências com a finalidade “PAGTO REMUN. PROFIS. DA EDUC. BASIC.”, de forma individualizada e identificada até 30/04/2026;

4) Conta 0407497108, Abertura 21/09/2021, de titularidade do MUNICÍPIO DE ANTA GORDA, CNPJ nº 87261509000176: “SEM MOVIMENTOS” no ano de 2026;

Da análise dos autos verifica-se que o Prefeito Municipal de Anta Gorda/RS acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do Fundeb e encaminhou os documentos solicitados. Assim, tendo o município atendido a recomendação, impõem-se o arquivamento dos autos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Anta Gorda/RS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/NICEXT para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4/MPF/PRRO/GABPR1, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato n. 1.31.000.000470/2026-99

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil com a finalidade de: “Acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA para coibir suposta fraude processual na reintegração de posse de imóvel rural localizado na Gleba Seringal Aliança, Setor Vale do Sol, na zona rural de Porto Velho/RO”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as medidas determinadas no DESPACHO 532/2026 - PR-RO-00030466/2026.

IVANNA PESSÔA MOURA COSTA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 53/MPF/PRRO/GABPR1, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Ref. PP - 1.31.000.000021/2026-41

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as dificuldades (e suas causas) enfrentadas por moradores do Baixo Madeira, em Porto Velho/RO para agendamento de consulta médica com neuropediatra e/ou outras especialidades junto à rede pública de saúde.

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil com a finalidade de: “Promover ações para diminuir as dificuldades enfrentadas por moradores do Baixo Madeira, em Porto Velho/RO para agendamento de consulta médica com neuropediatra e/ou outras especialidades junto à rede pública de saúde.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as medidas determinadas no DESPACHO 494/2026 GABPR1-RLPB - PR-RO-00027921/2026.

IVANNA PESSÔA MOURA COSTA
Procuradora da República
em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Procedimento nº 1.31.000.000232/2026-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o comando do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, preceito este que impõe às agremiações o dever positivo de vigilância e depuração interna, impedindo que a autonomia partidária seja transmutada em blindagem para a infiltração de milícias e facções criminosas na estrutura do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 14, §9º, da Constituição Federal estabelece o direito fundamental à moralidade das candidaturas, tendo como parâmetro a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, o que demanda da Justiça Eleitoral a observância do referido comando constitucional.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 1º, I, “e”), ao disciplinar o regime de inelegibilidades, estabelece o standard ético mínimo para o exercício do jus honorum, vinculando os partidos políticos ao dever de selecionar candidatos cuja vida pregressa seja compatível com a dignidade do cargo almejado;

CONSIDERANDO o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado no precedente do "Caso Belford Roxo" (ED-Respe nº 0600242-56.2024.6.19.0154), que reconhece a responsabilidade das agremiações pelo dever de cuidado (in vigilando) e fixa a tese de que o envolvimento direto ou indireto com organização criminosa, devidamente comprovado, constitui hipótese de inelegibilidade por afronta à moralidade e à probidade administrativa, autorizando o indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que, no aludido precedente, ainda que não houvesse decisão condenatória acerca das acusações, concluiu-se que a prática criminosa objeto daquela ação penal é, definitivamente, incompatível com a moralidade requerida para o exercício do mandato eletivo para o qual pretende concorrer, além de atentar contra a normalidade das eleições.

CONSIDERANDO que a simples plausibilidade da acusação, embora não seja suficiente para um juízo condenatório, já o é suficiente para se submeter aos obstáculos constitucionais à elegibilidade, pois o Juízo criminal não se confunde com o eleitoral, o qual se pauta pela necessidade de preservar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

CONSIDERANDO a gravidade do fenômeno da "Captura do Estado" pela criminalidade organizada, em que a indicação de membros de facções a cargos eletivos não representa apenas uma irregularidade eleitoral, mas um ataque direto à soberania popular e à segurança nacional;

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial ao Estado Democrático de Direito, e que, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade, da eficiência e da prestação de contas, sendo inadmissível o emprego de tais verbas para viabilizar candidaturas espúrias;

RESOLVE, em defesa do regime democrático e da ordem jurídica, bens de natureza difusa e indisponível, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93):

RECOMENDAR aos Presidentes dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos:

1 – PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E VIGILÂNCIA: A implantação de providências voltadas a permitir que os partidos conheçam o histórico criminal do filiado, como a adoção de Protocolos de Integridade que obriguem a apresentação de certidões criminais de objeto e pé de todas as instâncias (Estadual e Federal) para todos os pré-candidatos;

2 – GOVERNANÇA MÍNIMA: A adoção de práticas e fluxos sistemáticos, inclusive com a possibilidade de criação de comissões de sindicâncias éticas ou outros órgãos internos, que garantam a análise do histórico social, vínculos territoriais e compatibilidade patrimonial dos pré-candidatos, visando identificar indícios de financiamento por fontes ilícitas, vinculação e/ou submissão a ordens e/ou interesses de organizações criminosas de natureza paramilitar;

3 - FISCALIZAÇÃO RIGOROSA: No caso de filiados com notório envolvimento com organizações ou facções criminosas, que não seja permitida sua participação na respectiva convenção partidária, ou, se já tiver sido escolhido nela, que não seja realizada inclusão, no DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) e no RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) a ser apresentado à Justiça Eleitoral;

4 - DEVER DE COMUNICAÇÃO: Caso a agremiação partidária identifique, após a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) à Justiça Eleitoral, indícios de financiamento por fontes ilícitas ou submissão a ordens de organizações criminosas, deverá comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público Eleitoral, instruindo a denúncia com todos os indícios e elementos probatórios de que dispuser;

ESTIPULA-SE o prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS para que as cúpulas partidárias informem detalhadamente a este Órgão Ministerial sobre as medidas e protocolos de segurança adotados.

ADVERTE-SE, por fim, que o descumprimento desta Recomendação importará na caracterização de dolo e desídia deliberada dos dirigentes partidários, servindo de elemento probatório em futuras ações de responsabilidade e impugnações de mandatos eletivos.

Determino, outrossim, a remessa da presente recomendação aos Promotores Eleitorais no Estado de Rondônia para ciência e acompanhamento junto aos órgãos partidários locais.

Encaminhe-se cópia à ASCOM para que se dê ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça e à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 486/PRE/SC, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.371/2026, 5.372/2026 e 5.373/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
99º/Tubarão	Guilherme Brodbeck (dia 24)
19º/Joinville	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (dia 24)
74º/Rio Negrinho	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca (de 22 a 24 e de 27 a 29)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
99ª/Tubarão	Anderson Adilson de Souza (dia 24)
19ª/Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo (dia 24)
74ª/Rio Negrinho	Marco Antônio da Gama Luz Junior (dias 22 e 23 e de 27 a 29) Matheus Adilson de Souza (dia 24)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República e com base no disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO os fatos objeto da Notícia de Fato nº 1.34.003.000096/2026-90, instaurada para apurar o estado de conservação da linha férrea (malha oeste) no trecho que corta área de atribuição afeta aos municípios abrangidos pela 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e as providências adotadas pelo RUMO, ANTT, DNIT e IPHAN para manutenção, conservação e segurança patrimonial;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento instrutório,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, CONVERTER a presente Notícia de Fato nº 1.34.003.000096/2026-90 em INQUÉRITO CIVIL, diante do que preceitua o art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar o estado de conservação da linha férrea (malha oeste) no trecho que corta área de atribuição afeta aos municípios abrangidos pela 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e as providências adotadas pelo RUMO, ANTT, DNIT e IPHAN para manutenção, conservação e segurança patrimonial.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. A autuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e respectiva Notícia de Fato nº 1.34.003.000096/2026-90 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Que a SUBJUR monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Que a SUBJUR comunique a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, ao Órgão Revisor respectivo do Ministério Público Federal (3ª CCR), em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. A designação dos servidores Marcos Ortiz Balderrama e Larissa Fernandes Senis para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

5. O cumprimento das determinações contidas nos despachos 1917/2026 e 1945/2026.

Registre-se. Certifique-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 116/GABPR28-MGBAS, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000802/2026-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000802/2026-13 foi autuado para apurar a qualidade dos cursos de medicina no Brasil.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, reitere-se ofício para a Coordenadora da Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil e expeça-se ofício ao INEP, nos termos determinados em despacho.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 63/GABPR3-AIM/PRTO, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000898/2025-74. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000898/2025-74, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. EDUCAÇÃO SUPERIOR. PALMAS-TO. Irregularidades em Processo Seletivo para o Mestrado Acadêmico em Educação (Mestrado Acadêmico) da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Protocolo Eletrônico - MPE-TO.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 136/2026
Divulgação: segunda-feira, 27 de julho de 2026 - Publicação: terça-feira, 28 de julho de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**